

Exame de Direito das Obrigações II
1.ª Época – Turma A
Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez
14 de Junho de 2019 - 90 minutos

I

ANTÓNIO e **BERTA**, casados em comunhão geral de bens, são proprietários de um terreno no Alentejo. Em Janeiro deste ano, **ANTÓNIO** obrigou-se a vender o imóvel a **CARLOS** pelo preço de €200.000,00, tendo **CARLOS** ficado obrigado a adquiri-lo. **CARLOS** esperava erguer ali um proveitoso estabelecimento de turismo rural. O contrato foi celebrado numa folha de papel assinada por **ANTÓNIO** e **CARLOS**, tendo o segundo entregue ao primeiro a quantia de €40.000,00, afirmando que a parte restante do preço deveria ser paga com a celebração do contrato definitivo, a qual deveria ocorrer, o mais tardar, até 1 de Março.

No dia agendado para a escritura pública (1 de Abril), **CARLOS** não compareceu no cartório notarial, alegando que ainda não tinha assegurado o financiamento da aquisição do imóvel. O tempo foi passando e, em 1 de Junho, **ANTÓNIO** e **BERTA** venderam o imóvel a **DANIEL**, por €270.000,00.

a) O contrato celebrado entre **ANTÓNIO** e **CARLOS** é válido? (2 valores)

- O contrato é formalmente válido, uma vez que se exigia apenas um documento particular assinado por ambas as partes (art. 410.º/2 e art. 875.º).
- O art. 410.º/3 não era aplicável, visto que a promessa não era relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício (art. 410.º/3).
- Do ponto de vista jus-substantivo, tendo o contrato-promessa apenas uma eficácia obrigacional, não se exigia de A a legitimidade para alienar o imóvel, sendo irrelevante a circunstância de B não ser parte do contrato-promessa (art. 410.º/1)

b) **CARLOS** pretende propor uma acção contra **ANTÓNIO**, destinada a permitir-lhe a aquisição do direito sobre o imóvel ou, se isso não for possível, uma indemnização pelos lucros que deixou de obter por se ter frustrado o negócio do turismo rural. Com razão? (7 valores)

- Discussão quanto à natureza do prazo para a marcação da escritura. Tratava-se de um prazo (certo) para o cumprimento da obrigação, por faltarem índices interpretativos suficientes para o qualificar como um termo essencial (subjectivo) para a realização da prestação.
- O argumento de C não parece evitar a sua constituição em mora (arts. 805.º/2, al. a), 799.º/1), visto que a não obtenção de financiamento por terceiro não é um facto justificante da não realização da prestação.
- A não poderia licitamente vender o imóvel a um terceiro sem que antes convolasse a mora de C em incumprimento definitivo por via da interpelação admonitória (art.

Exame de Direito das Obrigações II
1.ª Época – Turma A
Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez
14 de Junho de 2019 - 90 minutos

808.º/1), uma vez que ainda mantém o interesse na prestação (objectivamente apreciado, art. 808.º/2)

- Qualificação da situação gerada pela alienação a terceiro como impossibilidade culposa ou como incumprimento definitivo por parte de A (art. 801.º ou art. 808.º).
- Qualificação da quantia prestada por C a A como sinal (art. 441.º);
- Os pedidos deduzidos por C na acção que propôs contra A devem improceder. Não haveria lugar à execução específica (art. 830.º/1), dada a estipulação do sinal (art. 830.º/2) e não se encontrava preenchida a previsão do art. 410.º/3 (art. 830.º/3). Além disso, o imóvel já havia sido alienado a terceiro, inviabilizando a execução específica. Tão-pouco poderia ser reclamada uma indemnização pelos danos sofridos em consequência do incumprimento (art. 442.º/4).
- C poderia exigir a A o dobro do sinal prestado (art. 442.º/2, 2.ª parte), mas não tinha direito a exigir a valorização do imóvel, desde logo, por não ter havido ainda tradição (art. 442.º/2, in fine);
- Note-se que o devedor do sinal em dobro era apenas A. B, que não era parte do contrato-promessa, só poderia, no limite, ser responsabilizada nos estritos termos em que se admitisse, em geral, a tutela delitual do direito de crédito. Inexistem, no caso, elementos que permitissem fundamentar tal responsabilidade.

II

A **TVNOVA, S.A.** pretende iniciar a actividade da prestação de serviços de conteúdos on-line (*streaming*). Cheia de ideias inovadoras para enfrentar as empresas concorrentes, a sociedade celebrou com a **PRODUÇÕES EXCÊNTRICAS, S.A.**, em 2 de Janeiro de 2019, um contrato nos termos do qual a segunda deveria produzir mensalmente um documentário destinado a ser exibido no portal gerido pela primeira, contra o pagamento (também mensal) de €25.000,00. O contrato teria a duração de 12 meses.

a) Suponha que o documentário relativo ao mês de Janeiro só foi oferecido pela **PRODUÇÕES EXCÊNTRICAS** em Fevereiro. A **TVNOVA** recusa a prestação, invocando que não teve qualquer documentário para apresentar no mês anterior e que por isso perdeu um elevado número de subscritores. *Quid juris?* (3 valores)

- Qualificação do prazo para o cumprimento das prestações periódicas de realização dos documentários como um termo essencial para o cumprimento. O oferecimento do documentário fora do prazo convencionado implicou o incumprimento definitivo da obrigação, por perda do interesse do credor (art. 808.º/1 e 2);
- Discussão em torno da questão de saber se o credor poderia resolver o contrato, dada a natureza duradoura do vínculo contratual: ponderação da subsistência de uma relação de

Exame de Direito das Obrigações II
1.ª Época – Turma A
Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez
14 de Junho de 2019 - 90 minutos

confiança e da exigibilidade da manutenção da relação obrigacional, dada a gravidade do incumprimento e a dimensão dos prejuízos por ele gerados.

b) Imagine que, em meados de Março, o portal explorado pela **TVNOVA** foi bloqueado, em cumprimento de uma decisão judicial, proferida com fundamento na violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros. A **PRODUÇÕES EXCÊNTRICAS** já tinha realizado o documentário de Março e exige receber a prestação correspondente. A **TVNOVA** discorda, entendendo que o «contrato já não se mantém em vigor» (3 valores).

- Não há impossibilidade da prestação (art. 790.º, continua a ser possível realizar a prestação devida ou a provocar o resultado a que o devedor se vinculou), nem alteração das circunstâncias, por não se encontrarem reunidos os pressupostos (art. 437.º)

- Problema da «frustração do fim da prestação»: respeitando o evento perturbador aos bens e à actividade do próprio credor, é este que deve suportar o risco pela sua verificação. Recondução do problema à mora do credor, aplicando os arts. 813.º e ss. (em especial, o art. 815.º), directamente, ou por analogia, caso se entendesse o caso como uma «mora justificada».

c) Em 1 de Junho de 2019, a sociedade **PRODUÇÕES EXCÊNTRICAS, S.A.** transmitiu à sociedade **FACTOR X, S.A.** os seus direitos emergentes do contrato celebrado com a **TVNOVA**, pelo preço de €100.000,00. No dia 25 de Junho de 2009, depois de entregar o documentário relativo a esse mês, a **FACTOR X, S.A.** exigiu o pagamento da dívida à **TVNOVA**. Esta respondeu que nada devia, uma vez que a relação contratual fora estabelecida com a **PRODUÇÕES EXCÊNTRICAS**. A **FACTOR X, S.A.** envia uma carta à **TVNOVA**, declarando «rescindir o contrato». (3 valores)

- Discussão quanto ao objecto e à natureza do negócio celebrado entre P e F: cessão de créditos futuros (arts. 577.º e ss.) ou, eventualmente, uma cessão da posição contratual (arts. 424.º e ss.);

- A TV Nova não pode recusar-se a pagar a prestação a F. O consentimento do devedor não é requisito da eficácia da cessão de créditos, a qual, de resto, lhe era oponível, uma vez que já tinha dela conhecimento (art. 583.º/1 e 2). No caso de se entender que P e F haviam acordado a transmissão da posição contratual que o primeiro detinha no negócio celebrado com a TV Nova, haveria que discutir se a aceitação do documentário por esta última poderia ser valorada como um consentimento a tal cessão, prestado tacitamente (arts. 424.º/1 e 217.º/1).

- F não pode resolver o contrato: não só porque, na qualidade de cessionário do crédito, não chegara a adquirir o direito a resolver o contrato, que é inerente à qualidade de parte, mas também porque não estavam preenchidos os pressupostos do direito à resolução

Exame de Direito das Obrigações II
1.^a Época – Turma A
Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez
14 de Junho de 2019 - 90 minutos

por incumprimento (arts. 808.º e 801.º). F apenas pode reclamar à TV Nova uma indemnização pelos danos moratórios (art. 804.º).

Apreciação global: 2 valores